

publicação do presente pronunciamento.

Publique-se; ciência ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 21 de Outubro de 2019 18:21:21.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP:
70620-000
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0709554-28.2019.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: Flora (10113)

Requerente: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL e outros

Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reconheço a plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pela parte autora, pela singela consideração de que postula apenas e tão-somente o estrito cumprimento de lei vigente e de interpretação inequívoca. Vale anotar que tanto a *vacatio legis* como o prazo para a regulamentação da lei há muito já escoaram em branco.

Não há invasão de funções constituídas se o Judiciário, que é garantidor das promessas advindas do ordenamento jurídico, limita-se a dar cumprimento à norma. Aliás, a função judicial consiste exatamente nisso.

A Administração não detém a prerrogativa de negar vigência e execução à lei posta, sob a alegação difusa de dificuldades orçamentárias. Trata-se aqui de uma lei editada desde os idos de 2016; de lá para cá, a Administração dispôs de tempo mais que suficiente para empreender as providências determinadas pelo legislador. Se não o fez, deve arcar com as consequências jurídicas de sua omissão. O que não se pode admitir, aí sim sob pena de desrespeito ao Legislativo, que é um dos poderes constituídos, e à própria população, detentora de todo o poder e interessada na obediência ao ordenamento jurídico, é simplesmente negar efetividade à lei posta.

Há *periculum in mora* decorrente da perpetuação da lesão aos interesses jurídicos que a lei visa tutelar, e que permanecem desatendidos em razão da omissão do Executivo.

Em face do exposto, defiro a liminar, para cominar à parte ré a obrigação de fazer cumprir a Lei Distrital n. 5756, de 20 de dezembro de 2016, de modo a proceder, comprovando-se nos autos, à regulamentação respectiva no prazo de 90 dias (os quais devem ser contados de forma corrida, posto que trata-se de prazo de direito material, cominado na lei distrital ora referida), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, limitada ao valor total de R\$ 10.000.000,00. Observo que as astreintes poderão ser redimensionadas, caso se afigurem insuficientes.

Dispensio a audiência prévia de autocomposição, dada a indisponibilidade dos interesses jurídicos em pauta. Intimem-se os réus, para que apresentem sua resposta formal, em prazo a ser contado desde a